



FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON
CURSO DE DIREITO

MARIA GABRIELA SANTANA DE LIMA LOURENÇO

**PENSÃO ESPECIAL: UMA RESPOSTA A OMISSÃO ESTATAL ANTE O
FEMINICÍDIO NO BRASIL.**

ARCOVERDE

2024

MARIA GABRIELA SANTANA DE LIMA LOURENÇO

**PENSÃO ESPECIAL: UMA RESPOSTA A OMISSÃO ESTATAL ANTE O
FEMINICÍDIO NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Esp. Michelle Jully Holanda

ARCOVERDE

2024

Ficha catalográfica

MARIA GABRIELA SANTANA DE LIMA LOURENÇO

**PENSÃO ESPECIAL: UMA RESPOSTA A OMISSÃO ESTATAL ANTE O
FEMINICÍDIO NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Esp. Michelle Jully Holanda

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Michelle Jully Holanda – (Orientador(a))
Faculdade Conceito Educacional – FACCON

Prof. Msc. José Antônio Bisneto – (Instituição)

Prof. Msc. Camila Nogueira – (Instituição)

Dedico este trabalho à todas as mulheres que tiveram suas vidas brutalmente ceifadas por quem um dia lhes prometeu amor e proteção, em especial à memória de Nayara Bezerra, eterna Titia Nayara.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também o reflexo do apoio, amor e dedicação de pessoas muito especiais na minha vida, e que sem elas, muito provavelmente, eu não teria conseguido findar este ciclo.

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, sabedoria e pela presença constante nos momentos de dificuldade e conquista. Sem sua luz, nada disso seria possível.

À minha amada família, meu porto seguro e exemplo de vida, minha mãe, Adriana. Você, que sempre abdicou de si mesma para proporcionar o melhor a mim e aos meus irmãos, que me ensinou o valor da honestidade, do amor ao próximo e da perseverança na conquista dos meus objetivos. A senhora é minha base, meu exemplo de força e determinação. Obrigado, minha, por cada palavra de incentivo, por cada gesto de cuidado e por acreditar em mim, mesmo quando eu duvidava de mim mesma. Você é o meu maior orgulho, e dedico todo e qualquer sucesso meu a ti, que sob muito sol, fez com que eu conseguisse chegar até aqui pela sombra e com água fresca. Amo você mais do que as palavras podem expressar.

Aos meus amados avós, Cícero e Neves. Vocês, que sempre me deram colo nos momentos de tristeza, me incentivaram nos meus momentos de insegurança e comemoram cada conquista minha como se fosse a sua. Vocês são a minha história, a minha força e a minha fortaleza. Agradeço a Deus todos os dias por ter me dado a dádiva de tê-los em minha vida. Amo vocês mais que a minha própria existência.

À minha querida irmã, Eduarda, minha amiga, companheira e confidente de todas as horas. Agradeço por cada abraço, por cada risada e palavra de apoio. Você é o meu porto seguro, o ombro em que sei que posso me apoiar após um dia ruim. Sua companhia e apoio significam mais do que palavras podem expressar. Te amo muito!

À minha orientadora, Michelle, por sua paciência, dedicação, compreensão e por compartilhar seu conhecimento de forma tão generosa. Suas orientações foram fundamentais para que este trabalho se tornasse realidade, e sua confiança em meu potencial foi um grande incentivo ao longo dessa jornada. Serei eternamente grata!

Aos meus colegas de trabalho, agradeço pela amizade, apoio e aprendizado. Em especial à Dra. Thainã, que nunca duvidou da minha capacidade e sempre confiou em mim de olhos fechados. Obrigado pela oportunidade de aprendizado e crescimento profissional. A Dr. Iago, que sempre se mostrou disposto a me ensinar e me ajudar a crescer profissionalmente, sem você todos esses anos no escritório não seriam os mesmos. Obrigado pela dedicação e pela amizade.

A Leuciane, que sempre puxou minha orelha quando necessário, mas que nunca esqueceu de me tecer elogios pelos meus acertos. Obrigado pela confiança. A Dra. Ana Luísa, que apesar de ter passado pouco tempo conosco no escritório, foi o suficiente para me trazer grandes aprendizados e levá-la comigo pelo resto da minha vida. Obrigado pela amizade e momentos de felicidade.

Aos meus amigos de curso, Kamilla, Carol e Cezar, por dividirem comigo esta caminhada. Obrigado pela amizade, pelas trocas de experiências e por estarem sempre dispostos a ajudar. Sem dúvida alguma, vocês fizeram a minha graduação muito mais especial, e levarei a particularidade de cada um de vocês comigo pela eternidade. Obrigado por tornarem essa etapa muito mais leve. Eu amo vocês!

A minha namorada, Victória, que mesmo chegando próximo ao fim da minha graduação, trouxe consigo um novo significado a este momento. Sua presença iluminou meus dias e me deu forças, nos piores momentos. Obrigado pelo seu carinho, sua paciência, seu cuidado e por nunca duvidar da minha capacidade, obrigado por tanto. Esse trabalho também é um pouco seu, a pessoa que se tornou parte essencial na minha vida e dos meus sonhos e planos futuros. A amo imensamente!

Por fim, agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que este trabalho se tornasse realidade. Este TCC é fruto de muitas mãos, corações e incentivos.

“Tá vendo aquele homem,
ele não é o diabo.
Pode ser pior, mas é homem.
Pode ser filho de Deus, mas é homem.
O homem é o barro do homem.”

- Carla Madeira.

RESUMO

O feminicídio reflete desigualdades estruturais e violência sistêmica no Brasil, impactando profundamente crianças e adolescentes que perdem suas mães de forma abrupta. A Lei nº 14.717/23, que institui a Pensão Especial para órfãos de vítimas de feminicídio, busca mitigar os efeitos dessa tragédia, mas sua efetividade como medida protetiva e garantia de direitos fundamentais, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda é questionada. Este trabalho analisou o papel da Pensão Especial no âmbito das políticas públicas, discutindo suas limitações e potencial enquanto resposta estatal. Por meio de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de conteúdo, investigou-se a relação entre o benefício e a vulnerabilidade social das crianças e adolescentes órfãos. O estudo destaca a necessidade de políticas públicas integradas e medidas mais eficazes para enfrentar o feminicídio e proteger os direitos das vítimas indiretas, promovendo a justiça social e a equidade de gênero.

Palavras-chave: feminicídio. pensão especial. políticas públicas. violência de gênero. proteção infantil.

ABSTRACT

Femicide reflects structural inequalities and systemic violence in Brazil, deeply impacting children and adolescents who lose their mothers abruptly. Law No. 14.718/23, which establishes the Special Pension for orphans of femicide victims, aims to mitigate the effects of this tragedy. However, its effectiveness as a protective measure and guarantee of fundamental rights, as provided by the Statute of the Child and Adolescent (ECA), remains questioned. This study analyzes the role of the Special Pension within public policies, discussing its limitations and potential as a state response. Through a qualitative approach, based on bibliographic review and content analysis, the relationship between the benefit and the social vulnerability of orphaned children and adolescents is investigated. The research highlights the need for integrated public policies and more effective measures to combat femicide and protect the rights of indirect victims, promoting social justice and gender equity.

Keywords: femicide; special pension; public policies; gender-based violence; child protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	10
1.1. A violência doméstica e familiar.....	12
2. OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO.....	15
2.1. O sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes diante da violência contra mulher e o aumento nos números do feminicídio no Brasil.....	18
3. A LEI 14.717/23, SUAS IMPLICAÇÕES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	22
3.1 A concessão do benefício pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a necessidade de humanização previdenciária na concessão do benefício.....	24
3.2. A Efetivação de Políticas Públicas no Brasil.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O feminicídio, é uma realidade alarmante que reflete as desigualdades estruturais e a violência enraizada na sociedade brasileira. O impacto dessa violência ultrapassa a vítima direta, atingindo profundamente as famílias e, em especial, as crianças e adolescentes que perdem suas mães de forma abrupta e traumática. Esses jovens enfrentam não apenas a dor da perda, mas também a exposição a contextos de vulnerabilidade social, psicológica e econômica, o que demanda atenção e resposta do Estado.

Nesse contexto, a Lei nº 14.718/23, sancionada recentemente, estabelece a Pensão Especial para crianças e adolescentes órfãos de mãe vítima de feminicídio, visando minimizar os efeitos dessa tragédia. No entanto, a efetividade desse benefício enquanto forma de proteção e garantia de direitos fundamentais, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda suscita questionamentos. Assim, a presente pesquisa busca examinar se essa pensão, concebida como uma indenização estatal, cumpre de fato seu papel protetivo ou se constitui apenas uma resposta paliativa frente à ausência de políticas públicas eficazes no combate ao feminicídio.

A importância deste estudo reside na necessidade de compreender o papel do Estado não apenas como agente indenizador, mas, principalmente, como promotor de políticas públicas transversais que combatam o feminicídio em sua raiz e assegurem os direitos das crianças e adolescentes afetados. Além disso, a abordagem jurídica e social aqui proposta pretende provocar reflexões sobre a responsabilidade estatal e coletiva na garantia de segurança e no enfrentamento da violência de gênero.

Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando-se de metodologia bibliográfica e do método dedutivo. Parte-se de uma análise geral sobre o feminicídio e suas implicações para, então, examinar a Pensão Especial, suas limitações e potenciais impactos. A análise de conteúdo, fundamentada em fontes secundárias como artigos, livros e legislações, permitirá uma abordagem crítica que relaciona o benefício à vulnerabilidade social das crianças e adolescentes órfãos, propondo caminhos para o aprimoramento das políticas públicas.

Assim, este estudo não apenas busca compreender o alcance da Pensão Especial, mas também fomentar o debate acadêmico e social sobre a urgência de medidas mais efetivas e integradas no combate ao feminicídio e na proteção das vítimas indiretas dessa violência.

1. O FEMINICÍDIO NO BRASIL

O conceito de feminicídio, segundo Melero (2018), foi destacado pela primeira vez em 1976 devido aos altos índices de violência de gênero. O termo foi apresentado no I Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres, pela socióloga feminista Diana Russel, em Bruxela, o qual reuniu 2.000 mulheres pelo menos 40 países. Desde então, debates em nível mundial ocorreram várias vezes ao longo dos anos, com o objetivo de dar visibilidade aos crimes de ódio contra mulheres. Russel destacou ainda que esses crimes precisavam de uma denominação própria para não serem minimizados, conforme Melero (2018, p. 11).

O Feminicídio pode ser conceituado como uma forma de extrema violência de gênero contra as mulheres. Compreendo esse crime como o ápice de um continuum de abusos, que incluem variadas formas de violências físicas, morais e psicológicas, é possível concluir que a prática antecedente de atos brutais são evidências do comportamento misógino do agressor.

Assim, é pertinente afirmar que o feminicídio é o resultado de uma combinação de diversos fatores, como o machismo, a desigualdade social, racial e de gênero, além da falta de acesso a educação, associada a impunidade e abstenção do estado quanto ao crescimento dos números de vítimas.

Nesse sentido, estudar e debater o feminicídio é trazer uma análise da forma mais grave de violência física contra a mulher existente na atualidade, a qual acomete diariamente a vida de diversas mulheres em todo o mundo. Esse tipo de crime demonstra a persistente desigualdade de gênero existente na sociedade, em que milhares de mulheres são mortas todos os dias apenas por existir e ser “mulher”.

Nesse contexto, vale ressaltar que o conceito de mulher e vítima do crime de feminicídio irá englobar todos os quais que se identificam como sendo do sexo feminino, abrangendo lésbica, transsexuais e travestis. Assim como coloca Bittencourt (2019), além das esposas, companheiras, namoradas ou amantes, também podem ser vítimas desse crime filhas e netas do agressor, como também mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito passivo. Entende-se então que, qualquer sujeito que se identifique como do sexo feminino e tenha algum vínculo familiar com o algoz e venha a sofrer a agressão com o resultado morte em razão do gênero irá configurar o crime de feminicídio.

O feminicídio no Brasil é uma questão alarmante que reflete profundas desigualdades entre gêneros e a persistente cultura da violência contra a mulher, estando o país em quinto lugar no ranking mundial de países com maiores índices de crimes de feminicídio em seu

território, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Essa posição expõe de forma alarmante as desigualdades existentes no Brasil em relação ao tratamento da mulher perante a sociedade, refletindo em questões sociais de gênero, raça e classe.

Ademais, o feminicídio é um fenômeno que resulta não só na perda da vidas de diversas mulheres, mas para além disso, resulta também em um trauma coletivo com impactos significativos nas famílias e comunidades onde essas mulheres estavam inseridas.

Nos últimos anos, principalmente com a pandemia, o Brasil enfrentou um aumento nas taxas de feminicídio, com um crescimento de 22% no ano de 2020, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Ainda nesse sentido, no ano de 2022, foi identificado também pela FBSP que 69,3% dos casos de feminicídio acontecem na residência da mulher, sendo o autor do crime, em 81,5% dos casos, o parceiro (esposo, namorado, amante) ou ex-parceiro dessas mulheres.

Ademais, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o Brasil registra mais de 1.300 feminicídios anualmente, o que corresponde a uma média de uma mulher morta a cada sete horas. A violência de gênero no país é um problema estrutural, refletido na desigualdade social, econômica e de poder entre homens e mulheres. O feminicídio é, portanto, apenas uma das manifestações mais brutais dessa desigualdade.

Com a alta nos números de violência, a sociedade e o governo começaram a buscar formas de proteção e de combate a esse fenômeno, com isso veio a aprovação da Lei 13.104/2015 (chamada Lei do Feminicídio), em 2015, modificando o Código Penal Brasileiro que passou a classificar o assassinato de mulheres por questão de gênero um crime hediondo. Essa lei foi um grande passo para que se tenha a responsabilização dos agressores, entretando para que de fato haja sua efetiva implementação se faz necessário o comprometimento do Estado em garantir a segurança da vítima e a punibilidade do agressor.

É válido ainda citar a Lei n.º 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, a qual visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar no Brasil. Esta lei foi destinada a todas as pessoas que se reconhecem como do sexo feminino. Isso significa que as mulheres transexuais também estão abrangidas. Ademais, vale ressaltar que esta lei não abrange somente os casos de agressão física, mas também são consideradas as situações de violência psicológica, como o afastamento de amigos e familiares, insultos, destruição de bens e documentos, difamação e calúnia.

Além das legislações, programas de prevenção e apoio às vítimas têm sido desenvolvidos em diversas esferas. As delegacias especializadas no atendimento à mulher,

por exemplo, oferecem um espaço seguro para denúncias e apoio psicológico. Campanhas de conscientização têm sido promovidas para educar a população sobre a violência de gênero, visando acabar com os estigmas e preconceitos.

Ademais, é de sua importância que o Estado efetive a criação de redes de apoio que integrem serviços de saúde, assistência social e segurança pública. O fortalecimento dessas redes permite um atendimento mais abrangente e eficiente às vítimas, promovendo não apenas a proteção imediata, mas também a reintegração social e o suporte psicológico necessário para a recuperação.

Todavia, os desafios permanecem. O pequeno número de denúncias dos casos de violência, a falta de formação adequada para profissionais que lidam com essas situações e a necessidade de uma mudança cultural mais profunda são obstáculos que precisam ser enfrentados. Para que as políticas públicas sejam realmente efetivas, é fundamental que haja um compromisso conjunto entre governo, sociedade civil e comunidade, visando não apenas punir os agressores, mas também transformar as relações de gênero e promover uma cultura de respeito e igualdade.

Deve-se então entender que o combate ao feminicídio no Brasil, exige uma abordagem multifacetada, a qual tenha uma legislação que de fato tenha força, a prevenção e combate a violência, o apoio às vítimas e, sobretudo, uma mudança na mentalidade social. É necessário um esforço coletivo para garantir que todas as mulheres possam viver com segurança e dignidade, livres da violência que as persegue.

1.1. A violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar, é um dos fatores que atualmente desencadeia o aumento no número de feminicídios tendo em vista que é um problema que permeia todas as classes sociais, faixas etárias e regiões do país, onde seus impactos são particularmente mais graves sobre as mulheres e crianças.

A violência doméstica e familiar pode ser definida como qualquer ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, sexual ou patrimonial a membros de uma mesma família ou de um relacionamento íntimo. No Brasil, esse tipo de violência é, em sua maioria, perpetrado no âmbito da convivência privada, o que muitas vezes dificulta sua identificação e enfrentamento. **Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, a violência doméstica atinge uma em cada quatro mulheres no país, configurando-se como um problema de saúde pública e direitos humanos.

Essas violências, enfrentadas principalmente pelas mulheres, no Brasil, conforme o Instituto Maria da Penha, abrangem diversas formas, sendo elas separadas em:

- 1) **Violência Física:** Definida pelas agressões que resultam em lesões corporais, hematomas, fraturas e outras sequelas, em muitas vezes visíveis;
- 2) **Violência Psicológica:** Definida como sendo o ato de humilhar, controlar ou diminuir a autoestima da vítima, o que inclui ameaças e manipulação emocional;
- 3) **Violência sexual:** Definida pela coerção ou abuso sexual no contexto familiar ou doméstico;
- 4) **Violência Patrimonial:** Definida pelo controle ou destruição de bens da vítima, com o objetivo de prejudicar sua autonomia financeira e material;
- 5) **Violência Moral:** Definida pela difamação e calúnia contra a vítima com o objetivo de descreditá-la e diminuí-la perante a sociedade. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023)

Vale ressaltar que, a violência física, entre todas as citadas está ligada diretamente à prática do feminicídio, uma vez que é sua forma mais grave chegando a levar a vítima a óbito ante as agressões sofridas no dia a dia.

Ademais, a violência doméstica e familiar no Brasil, é um problema multifatorial, atrelado a diversas condições culturais, sociais e econômicas, que contribuem de forma direta na perpetuação dessa violência. Entre os fatores que mais afetam o aumento no número dos casos dessas formas de violência no Brasil, está a desigualdade de gênero, uma vez que o país, ainda persiste em uma estrutura patriarcal que subordina a mulher em diversos âmbitos da vida social, política e econômica. Assim, contribuindo ainda mais na normalização da violência contra a mulher, seja em contexto familiar ou outros contextos sociais. A cultura machista, por muitas vezes, legitima comportamentos violentos e agressivos como uma forma de “disciplinar” as mulheres.

Nesse contexto, especificamente sobre a violência contra a mulher, o Ministério da Saúde (2005) reconhece que:

“As desigualdades sociais, econômicas e políticas estruturais entre homens e mulheres, a diferenciação rígida de papéis, as noções de virilidade ligadas ao domínio e à honra masculina (...) são fatores da violência de gênero. Seu impacto não se observa somente no âmbito individual, mas implicam perdas para o bem-estar, a segurança da comunidade e os direitos humanos.”

Outro fator a ser citado é o histórico de violência na família, visto que em muitas das vezes, a vítima cresceu ou se encontra em um ambiente familiar totalmente desestruturado, em que a violência é normalizada e vai sendo passada de forma intergeracional, o que acaba por perpetuar um ciclo vicioso, principalmente entre crianças e adolescentes que presenciam os fatos, e que acabam por reproduzir tais comportamentos no futuro, seja como agressor ou como vítima da relação de abuso e violência.

Ademais, a impunidade dos agressores, e a cultura do silêncio frente as denúncias são outros fatores que contribuem de forma direta nos números de violência doméstica, pois os agressores, em muitos dos casos não são punidos da forma como prevê a lei, e saem impunes dando continuidade as agressões. Além disso, no Brasil, a cultura do silêncio e o medo de retaliações fazem com que muitas vítimas não denunciem o agressor, perpetuando a violência no ambiente doméstico.

Vale ainda ressaltar o ciclo da violência doméstica em que muitas mulheres estão inseridas, que em sua maioria se iniciam de maneira silenciosa e acaba progredindo, indo da privação de liberdade da mulher, podendo evoluir para um feminicídio.

Conforme estudos da psicóloga norte-americana Lenore Walker, no ano de 1979, o ciclo da violência contra mulher é dividido em 3 fases, sendo a **Tensão, o episódio agudo e por fim a lua de mel**, estudo esse que ficou conhecido como a “Teoria Psicológica de Walker: O ciclo da violência doméstica contra a mulher”.

Para elucidar essas fases do ciclo, Almeida et al. (2020) traz as seguintes definições:

A primeira fase denominada **tensão**, conforme Almeida et al. (2020, p.62), é a fase marcada geralmente por violência psicológica, com agressões verbais, crises de ciúme, xingamentos, humilhações, ameaças e demonstrações de controle.

A segunda fase denominada episódio agudo, conforme Almeida et al. (2020, p. 43), é a fase marcada por agressões físicas, como socos, empurrões e chutes.

Por fim, a **terceira fase** denominada de **Lua de mel**, conforme Almeida et al. (2020, p.43), esta fase se destaca pelos pedidos de desculpa do agressor, com promessas de mudança, o que acaba por alimentar na vítima a esperança de melhora na relação.

Geralmente, a terceira fase, é a responsável pela qual muitas mulheres permanecem em relacionamentos tóxicos e abusivos, tendo em vista que acreditam na mudança do agressor, entendendo os episódios de violência como algo isolado e que não se repetirá, e em muitas das vezes se culpabilizando pelas agressões sofridas, temendo pelo fim do relacionamento e pela “quebra” da unidade familiar.

Nesse sentido, pode-se afirmar que muitas mulheres continuam nos relacionamentos

pois ao longo dos anos, foi ensinada pelo patriarcado a normalizar os comportamentos agressivos e controladores por parte dos homens, entendendo estes como sendo uma forma de cuidado e proteção. Infelizmente, a falta de informação corrobora para que esse tipo de comportamento ainda perpetue nos dias atuais, principalmente entre as comunidades mais humildes em que o acesso à educação se faz escassa.

Nesse cenário, conclui-se que a normalização dos comportamentos violentos dos homens pra com as mulheres leva ao aumento do número de casos de feminicídio, e nesse sentido o aumento no número de mortes resulta no aumento do número das crianças e adolescentes órfãos de mães no Brasil.

Coforme demonstrado em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a partir da taxa de fecundidade do país, pesquisadores chegaram a uma estimativa de que mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas do feminicídio no país no ano de 2021. Outros dados ainda mais específicos da mesma pesquisa demonstram que 97,8% das vítimas consnheciam o agressor e tinham algum tipo de relação; 66,7% são mulheres negras; e mais de 70% das vítimas estavam entre 18 e 44 anos, seja em idade reprodutiva ou que tinha filhos.

Baseado no aumento do número de órfãos, o Estado como uma forma de “resposta” à família das vítimas, no ano de 2023, foi sancionada a Lei 14.717, legislação que institui uma pensão especial a órfãos menores de 18 anos de idade em virtude do crime de feminicídio. Tal legislação proporciona grandes progressos nos direitos das vítimas de feminicídio, em especial, aos órfãos desamparados e suas famílias, garantindo o mínimo apoio a estas famílias em situação vulnerável.

2. OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO.

A violência dirigida às mulheres é uma questão de saúde pública que provoca um conjunto de problemas de natureza física, psicológica, social, patrimonial, entre outros aspectos em um contexto sociocultural, que muitas vezes resulta na perda precoce da vida de várias mulheres vítimas de tais crimes O feminicídio representa o ponto extremo da violência contra a mulher; no entanto, as consequências dessa ação deixam marcas que frequentemente impactam negativamente não apenas a mulher que foi a vítima direta, mas toda a sua família, especialmente os filhos, as vítimas indiretas deste crime.

Exemplos comuns de impacto as vítimas indiretas do feminicídio incluem: problemas gástricos, infecções sexualmente transmissíveis, disfunções sexuais,

fibromialgia, depressão, síndrome do pânico, entre outros, além de intensos traumas psicológicos. (BARUFALDI LA, 2017).

A violência do feminicídio deixa um rastro de dor que permanece após o homicídio da mulher. Os familiares, especialmente os filhos, enfrentam muitas dificuldades para reestruturar suas vidas, lidar com a ausência materna e com a formação de novos núcleos familiares em outros lares.

Conforme Bianchini (2021), o pai e a mãe são as referências de apego na vida dos filhos e afetam o comportamento deles na fase adulta, prejudicando o futuro de seus filhos devido às suas ausências.

A precariedade dos serviços públicos que deveriam estar disponíveis para auxiliar na superação da perda é um fator agravante, deixando sempre um sentimento de revolta, pois na maioria das vezes a mulher já se encontrava em um processo de separação e acaba sendo separada pela morte.

Diante disso, as crianças e adolescentes perdem o afeto familiar, proteção e referências, que são as bases para um desenvolvimento psicológico e social saudável e que são profundamente afetadas. Conforme o psicólogo social Nilton Formiga evidencia:

Uma psicologia social clínica do feminicídio é discutir que o feminicídio é algo que interrompe, corta, ele socialmente amputa todos os princípios de estruturação que a Psicologia considera fundamentais para a elaboração e desenvolvimento, denominado de Ciclo Vital. (PIMENTEL, 2021).

A magnitude dos assassinatos de mulheres no país é evidente, sendo majoritariamente subnotificada pelos órgãos competentes, com a não efetividade da lei como a principal causa do aumento das taxas de violência, o aumento da vulnerabilidade feminina durante o enfrentamento da violência e a falta de preparo dos profissionais para acolher as mulheres vítimas de violência ou crianças e adolescentes que são órfãos em decorrência do feminicídio.

Sendo assim, a violência contra a mulher no Brasil é um problema estrutural da nossa sociedade, que gera pânico na população, perdas financeiras para o país e que diminui a qualidade de vida dos brasileiros, um problema social associado à falência e à corrupção das instituições públicas, principalmente nas áreas de educação e segurança.

Ademais, enfrentamos ainda as questões relacionadas ao fracasso do sistema judiciário, que não consegue manter um sistema rigoroso de punição para os crimes violentos. Em meio a esses problemas, existe uma formação estatal estruturalmente racista,

que mantém a população negra à margem da sociedade e no centro dos crimes violentos relacionados às questões socioculturais do Brasil.

Nesse sentido, com o aumento constante dos casos de feminicídio e a omissão estatal, surge um drama em paralelo, acompanhado de várias consequências psicológicas: o aumento do número de crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência da alta dos números da violência contra mulher e, em muitos dos casos, o pai que acabou na prisão. As crianças e adolescentes que são expostas a tais violências tornam-se órfãos de mãe e, na maioria das circunstâncias, também perdem o pai. É comum que os perpetradores do crime, quase sempre o companheiro ou ex-companheiro das vítimas, sejam detidos ou acabem cometendo suicídio.

Assim, com a desintegração do núcleo familiar, as crianças e adolescentes recebem apoio de familiares ou são encaminhados a abrigos, enquanto precisam enfrentar o luto e os traumas psicológicos resultantes da violência de um crime hediondo.

Todo esse processo de violência contra a mulher, com o final extremo do ciclo, tem deixado de milhares de órfãos no país. Em sua maioria são crianças e adolescentes que são privados do convívio familiar, mais especificamente com a mãe, pela violência cometida pelos pais dessas crianças e adolescentes, ou por companheiros da mãe, passando assim a serem criados por outros parentes, ou são abrigados em alguma instituição. (Jung, 2019, apud Almeida, 2016).

Esses indivíduos vivenciam, ao longo de anos, um ambiente familiar no qual a violência doméstica é uma ocorrência diária. Estar inserido em tal contexto, gera diversas consequências para essas crianças e adolescentes. Entre essas consequências, uma delas é a replicação da violência na vida adulta dentro de seus relacionamentos amorosos, além de apresentarem dificuldades em seu desenvolvimento psicossocial, uma vez que eles enfrentam uma situação traumática, nesse sentido torna-se um ciclo vicioso que repassa de uma forma intergeracional, conforme explicita-se:

[...] os comportamentos inadequados e o conflito conjugal podem colocar as crianças em situações de vulnerabilidade emocional, ocasionando em estados afetivos de ansiedade, de frustrações, estresse e de raiva despertados pela exposição a estes conflitos que não são adequadamente processados. Determinadas situações podem ocasionar o surgimento de uma atitude de autorrecriminação, baixa autoestima, raiva e sentimento de culpa que, ao longo do seu crescimento, acabam interferindo no processo de amadurecimento psicossocial (SOUZA, 2020, p. 18).

Assim conforme evidencia a autora, essas crianças e adolescentes possivelmente terão seu desenvolvimento afetado por residirem em um ambiente familiar no qual a violência está

presente. As lesões emocionais provocarão diversas consequências futuras, tais como distúrbios psíquicos e atraso no desenvolvimento cognitivo, motor e de linguagem.

Ademais, o desenvolvimento em um contexto familiar marcado pela violência doméstica e, em alguns casos, afetados pelo feminicídio, frequentemente têm seu desenvolvimento prejudicado. Ademais, é provável que se tornem adultos que reproduzirão comportamentos violentos, acreditando que a violência é a solução mais efetiva para os conflitos que surgirão ao longo de suas vidas. Conforme evidencia Bell Hooks (2018, p.92), “com frequência crianças sofrem abuso quando tentam proteger a mãe que está sendo atacada por um companheiro ou marido, ou são emocionalmente afetadas por testemunhas violência e abuso.”

Por fim, os danos psicológicos e as consequências dessa vivência violenta, podem se manifestar de forma imediata ou tardia na vida de quem as sofreu. Há uma forte relação entre a violência física e as violências familiares e não familiares, com o desenvolvimento futuro do indivíduo, com uma maior propensão para a vida criminosa, um maior envolvimento com o uso de substâncias prejudiciais, associação com automutilação e comportamento suicida, somatização, cefaleia, dor pélvica crônica, ansiedade, depressão, distúrbios de personalidade (como borderline), dissociação e psicose, além de problemas nas relações interpessoais e vocacionais. (SAGIM, 2008, p.89).

2.1. O sistema de garantia de direitos (SGD) de crianças e adolescentes diante da violência contra mulher e o aumento nos números do feminicídio no Brasil.

O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) é a consequência de uma significativa mobilização que teve seu início com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e toma força com a promulgação do ECA em 1990. Este sistema é o responsável por assegurar e garantir, tanto os direitos universais a todas as crianças e adolescentes como também a proteção especial para aqueles que foram ameaçados ou cujos direitos foram violados. A estrutura deste sistema é composta pela integração de um conjunto de atores, instrumentos e espaços institucionais, tanto formais quanto informais, que possuem papéis e atribuições específicas que se encontram definidas no ECA (1990).

A instituição e o fortalecimento desse sistema se deu através da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). De acordo com tal resolução, em seu art.2º, o SGD é responsável por colocar todas as crianças e adolescentes a salvo de todas as formas de violações de direitos e garantir

a apuração e reparação dessas”. Nesse sentido, o SGD está estruturado em três eixos estratégicos: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos.

O eixo da promoção dos direitos é formado por órgãos governamentais e não governamentais que atuam através da formulação e implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente. Neste eixo, trabalham os órgãos que executam as políticas públicas nas áreas da educação, saúde, assistência social, entre outros, bem como os conselhos partidários de deliberação sobre as diretrizes dessas políticas, as entidades públicas e privadas de prestação de serviços e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (Aquino, 2004; Baptista, 2012).

O eixo da defesa, é formado pelo Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Justiça, Conselheiros Tutelares e órgãos de defesa da cidadania, o qual é responsável por assegurar o cumprimento dos direitos estabelecidos na legislação, responsabilizando de maneira judicial, administrativa ou social as famílias, o poder público e ou a própria sociedade pela violação destes (Aquino, 2004; Baptista, 2012).

Por fim, o eixo de controle é composto pelos membros da sociedade civil, representados nos fóruns de direitos e outras instâncias não-governamentais, assim como os conselhos de direitos e de políticas de setores. (Aquino, 2004).

Dito isso, o Brasil, com muitos esforços e lutas de participação popular, conseguiu regularizar e assegurar com uma norma escrita, a vida de crianças e adolescentes, a qual é considerada uma das leis mais avançadas sobre a infância e a adolescência no mundo. Entretanto, o modelo descrito como ideal para o tratamento destes sujeitos são de longe a realidade vivida no país.

O Sistema da Garantia de Direitos, em conjunto com o princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, são a construção de um plano ideal de infância e adolescência no país, sendo a resposta do Estado após um passado marcado pela insibilização e objetificação da criança, as quais não eram entendidas como sujeitos passíveis de direitos, em especiais aqueles que estavam a margem da sociedade, pertencentes a classes sociais desfavorecidas, negras e periféricas.

Ademais, é possível afirmar com base em pesquisas de organizações, literaturas, doutrinas e nas notícias consumidas diariamente que o “ideal” está longe de ser alcançado no país, e a efetivação concreta, ampla e universal dos direitos e garantias consagrados tanto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), está muito distante. Isso significa que, apesar dos avanços, persistem grandes desafios. Dito isso, um exemplo presente na realidade atual do Brasil é a

perda da mãe, vítima do feminicídio, que desencadeia um ciclo vicioso e complexo em que as crianças crescem, se desenvolvem e convivem em ambientes e com pessoas que violam seus direitos e os de terceiros, impactando tanto diretamente quanto indiretamente seu bem-estar. Nesse sentido, um Estado negligente e uma sociedade acostumada com tais situações, observam e se omitem, contribuindo para a manutenção e o agravamento de ciclos de violência.

No caso da violência doméstica, principalmente quando se fala do seu ato letal, o feminicídio, e a omissão Estatal quanto aos resultados dessa barbárie, no Brasil, é um tema bastante relevante, e infelizmente, trágico. Nos últimos anos, diversas legislações foram criadas com o intuito de proteger mulheres e meninas. Dentre as legislações criadas pode-se citar em especial, a Lei de nº 11.340/2006 (a chamada “Lei Maria da Penha”) e a Lei de nº 13.431/2017, a qual institui o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente que é vítima ou testemunha de agressão.

Todavia, mulheres continuam sendo violentadas no âmbito das relações domésticas e familiares, justamente pela pessoa com a qual mantêm um vínculo de afeto, com isso os números de casos continuam aumentando, e mais crianças e adolescentes encontram-se em um ambiente hostil e violento, o qual deveria ser um local de proteção, afeto e segurança. Não obstante, durante algumas fases do ciclo da violência, as vítimas, seja diretas ou indiretas, após anos de sofrimento, recorrem ao Estado, buscando os órgãos de polícia ou o Poder Judiciário, a fim da efetivação de medidas protetivas.

Nesse aspecto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifestou-se, pois foi identificado que “em muitos dos casos, as mulheres assassinadas já tinham registrado denúncias anteriores contra seus agressores, vivenciando atos de violência doméstica ou tendo sido alvos de ataques ou tentativas de homicídio” (Jung; Campos, 2019, p. 80). Nesse sentido é válido afirmar que, o Estado é negligente e omissivo em sua atuação, uma vez que mesmo sendo provocado não agiu da forma esperada, e mais uma vida foi brutalmente ceifada; além de estabelecer os mecanismos legais que não consegue efetivar de maneira eficaz e de acordo com a realidade vivida no Brasil.

Assim conforme Jung e Campos (2019, p. 80), as crianças e os adolescentes são alvos indiretos da agressão contra a mulher, uma vez que até aqueles que são invisíveis ao Estado, é uma das faces mais preocupantes e que merecem atenção nesse tipo de crime.

Isso significa dizer que, a violência doméstica contra mulher é um crime que tem um impacto significativo sobre a vida de outras pessoas, em especial, a vida de crianças e adolescentes. Entretanto, apesar de serem tão vítimas quanto a mulher que foi brutalmente

violentada, não há uma preocupação do Estado em cuidar e proteger o sujeito que ficou desamparado, sendo lembrado em muitas das vezes, no contexto de violência doméstica, somente quando fala-se na dosimetria da pena do algoz, quando devidamente processado, conforme é disposto no artigo 121, parágrafo 7º, do Código Penal (Brasil, 2021).

Em coluna publicada no Folha de São Paulo, por Djamila Ribeiro, é alertada a urgência do debate sobre a orfandade gerada pelo feminicídio no Brasil, pois há uma carência em políticas públicas e debates que abarquem esse contexto. Foi então identificado que o núcleo de Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desenvolvida em parceria com o Instituto Maria da Penha, é o único projeto atualmente que estuda e mapea os órfãos do feminicídio. “Por incrível que pareça, não existe nenhuma base de dados, nenhuma política pública para os órfãos do feminicídio, e isso é um absurdo porque a orfandade é uma coisa horrível.” (Carvalho, 2016, p.11).

Nesse sentido, a estimativa do número de órfãos do feminicídio é feito a partir de estatísticas baseadas nos índices de mulheres mortas no país. Em 2021, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou um estudo que revelam que “97,8% das vítimas foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente, 66,7% das vítimas são mulheres negras e mais de 70% das mulheres mortas. tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, idade reprodutiva” (G1, 2022, s.p). Assim, com base nesses números, e na taxa de fecundidade do país, pesquisadores do FBSP estimam que em 2021 o feminicídio deixou cerca de 2.300 criança e adolescentes órfãs.

Levando em consideração que a violência contra a mulher já ocorreu, e essas crianças e adolescentes já se encontram em um situação de vulnerabilidade, uma vez que o Estado não obteve êxito no combate à violência, se faz necessário então criar medidas capazes de mitigar os impactos negativos gerados pelo ciclo da violência na vida das vítimas indiretas do crime.

Nesse sentido, se faz necessário que haja maior preocupação com o tema, a fim de reforçar a relevância de implementar o Sistema de Garantia dos Direitos e o Princípio da Proteção Integral, com o objetivo de estabelecer uma rede de atendimento apropriada, com iniciativas que auxiliem a interromper esse ciclo de violência, que em muitas das vezes torna-se intergeracional. Essa atuação em rede traz consigo muitos desafios, principalmente pela diversidade de áreas e atores envolvidos, torna-se então inevitável reconhecer: primeiro, uma lacuna na atuação frente aos primeiros sinais de uma violência doméstica e familiar; a comunicação prejudicada entre setores como escola, assistência social, conselho tutelar e Poder Judiciário; e a omissão ao problema da orfandade que resulta da prática do feminicídio.

É valido ressaltar que o Sistema de Garantias existe não só para agir em situações em

que já ocorreu a violação de direitos, pelo contrário, esse sistema deve atuar de forma também preventiva, para que tais episódios nem venham a acontecer. Nesse sentido, os primeiros sintomas de violência doméstica e familiar já são o suficiente para solicitar que o Sistema atue na segurança e proteção desses sujeitos, considerando a realidade de cada criança e adolescente.

Por fim, se faz necessário chamar a atenção estatal também para outro aspecto que merece atenção, o qual seria os primeiros sinais da violência doméstica e familiar, em que por muitas vezes são reportadas a órgãos de polícia (militar e civil), e ficam nos registros policiais, quando algumas vítimas conseguem quebrar e superar a “barreira do silêncio” criada pela violência doméstica e denunciam seus agressores. Nesse sentido, os órgãos policiais poderiam representar uma atuação mais ágil, diligente e acolhedora, a fim de garantir a segurança, prevenção e proteção das vítimas diretas do feminicídio, refletindo numa proteção também das vítimas indiretas, as crianças e adolescentes.

3. A LEI 14.717/23, SUAS IMPLICAÇÕES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.

A Lei nº 14.718/23, sancionada em 2023, institui a Pensão Especial para crianças e adolescentes órfãos de mães vítimas de feminicídio, uma iniciativa que visa oferecer suporte financeiro a essas vítimas indiretas de um crime profundamente enraizado nas desigualdades de gênero da sociedade brasileira. O principal objetivo dessa lei é minimizar as consequências da perda abrupta e traumática da mãe, proporcionando uma compensação monetária que ajude a suprir, ao menos parcialmente, as necessidades dessas crianças e adolescentes que enfrentam não só a dor da perda, mas também as vulnerabilidades sociais, econômicas e psicológicas geradas por essa tragédia.

Essa lei foi editada com o objetivo de formular mais uma política pública de mitigação dos efeitos deletérios da violência de gênero, tal como previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto 1.973/1996).

Entretanto, apesar de ser um lei inovadora, traz consigo muitas lacunas quanto a concessão do benefício, podendo gerar diversas inseguranças para os beneficiários no momento da solicitação.

O benefício estabelecido pela lei 14.717/23, embora nomeado pensão especial, conserva claro caráter de benefício assistencial, uma vez que não impõe a exigência da qualidade de segurado da pessoa que institui o benefício, ou seja, da vítima de

feminicídio. Distinguido assim do benefício previdenciário - Pensão por Morte, prevista no art. 20 da lei 8213/91, que é concedido aos dependentes, somente quando o instituidor do benefício preservar a qualidade de segurado no momento do óbito.

Ademais, a lei estabelece ainda uma idade limite para o recebimento do benefício, seja ela os 18 anos, o qual marca a maioridade civil, conforme art.5º do Código Civil de 2002. Nesse sentido, ao fixar uma idade limite para o recebimento do benefício, a lei acaba por excluir os filhos dependentes maiores de idade, mesmo que tenham alguma deficiência física ou psíquica, sendo este mais um ponto que difere da Pensão por Morte Previdenciária, uma vez que esta pode ser recebida pelos filhos até os 21 anos de idade, e em caso de dependentes com deficiência não há limite de idade imposto.

Outro critério da legislação é o limite de renda, o qual fixa, tal qual o Benefício de Prestação Continuada, a renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ de um salário mínimo. Esse critério acaba por limitar o alcance do benefício, uma vez que para o acesso se faz necessário que a criança esteja em extrema vulnerabilidade social e econômica, abaixo do estado de pobreza. Nesse sentido, uma família formada por uma avó e uma criança, no qual a avó é aposentada com um salário mínimo o requisito da renda não estaria cumprido uma vez que a renda per capita do grupo familiar seria de meio salário mínimo.

Um ponto que merece grande debate sobre esta legislação é o da forma de concessão, uma vez que é um benefício devido somente em casos que ocorreu de fato o feminicídio. Nesse contexto, a lei possibilita o pagamento do benefício antes do trânsito em julgado do processo que investiga o crime do feminicídio, tendo como objetivo garantir o acesso ao benefício de forma mais célere. Assim a lei, em seu art. 1º, §2º, elucida:

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

Entretanto, apesar da celeridade, essa concessão antecipada gera inseguranças às famílias que estão em recebimento do benefício, uma vez que será cessado caso após o trânsito em julgado do processo de investigação sentencie que o feminicídio não foi o fato gerador da morte da instituidora do benefício. Conforme o art 1º, §3º da lei 14.717/23 traz em seu texto:

§ 3º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

Outro ponto importante a ser questionado é que a lei foi publicada em 31 de outubro de 2023, entretanto até o presente momento não há qualquer portaria que venha a dispor sobre como será feito o requerimento do benefício e como essas crianças e adolescentes deverão provocar o judiciário para a concessão desse benefício.

Nesse contexto, pode-se então afirmar que a presente lei, apesar de inovadora, traz um texto bastante vago e com muitas lacunas abertas a diversas interpretações, gerando aos beneficiários insegurança jurídica e dificuldade ao acesso de tal benefício, uma vez que não foi propagado de forma a atingir essas pessoas que se encontram na vulnerabilidade social e econômica.

3.1 A concessão do benefício pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a necessidade de humanização previdenciária na concessão do benefício.

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é o responsável pela execução e prestação do benefício da Pensão Especial, intituido na Lei 14.717/23, o que traz à tona um conjunto de desafios adicionais. A forma de prestação do benefício pelo INSS, embora possa facilitar o acesso a uma rede de seguridade social já existente, pode gerar complicações.

O processo de concessão envolve burocracia, requisitos formais e a necessidade de comprovação de vínculo da vítima com o autor do crime, o que pode representar um obstáculo para as famílias que já enfrentam uma situação de extrema vulnerabilidade. Além disso, a necessidade de apresentar uma série de documentos, que incluem certidões de óbito, provas de que a morte foi decorrente de feminicídio e outros requisitos legais, pode ser um fator que dificulte o acesso imediato ao benefício, causando mais sofrimento para as vítimas indiretas da violência.

A prestação desse benefício pelo INSS também expõe uma limitação do sistema previdenciário em lidar com situações específicas de violência de gênero. Embora o INSS possua experiência na gestão de benefícios como pensões por morte, o feminicídio, como uma forma de violência estrutural, exige uma abordagem diferenciada. A execução do benefício precisa ser sensível às condições traumáticas pelas quais os órfãos estão passando, e o processo de solicitação não pode ser visto como um simples procedimento burocrático, mas como uma etapa de acolhimento e proteção. No entanto, a forma como o benefício é administrado, muitas vezes sem a devida humanização, pode agravar a situação de vulnerabilidade das crianças e

adolescentes, que já enfrentam enormes desafios emocionais e sociais.

Além disso, a implementação do benefício por meio do INSS não resolve as causas profundas da violência de gênero que geram o feminicídio. A Pensão Especial, embora importante, é uma medida paliativa que não atua diretamente na raiz do problema, que é a desigualdade de gênero e a cultura de violência contra a mulher. A burocracia envolvida no processo de concessão e as limitações do sistema previdenciário ressaltam a necessidade urgente de uma rede de apoio mais abrangente, que não apenas forneça assistência financeira, mas também ofereça suporte psicológico, educacional e social contínuo para as crianças e adolescentes órfãos.

Portanto, a Lei nº 14.718/2023, ao criar a Pensão Especial, representa um avanço, mas revela também as limitações de uma solução isolada. A forma de prestação do benefício pelo INSS, com suas implicações burocráticas e a falta de uma abordagem sensível, evidencia a necessidade de uma reforma no sistema de seguridade social, com políticas mais integradas e sensíveis à especificidade das vítimas de feminicídio.

Nesse contexto, o Estado deve ir além da simples concessão de benefícios financeiros e se empenhar em criar políticas públicas que enfrentem a violência de gênero em sua raiz, garantindo um suporte completo e humanizado para as vítimas indiretas do feminicídio, com acesso rápido e facilitado a recursos, proteção integral e o desenvolvimento de uma rede de apoio efetiva.

Assim, a efetividade da Pensão Especial dependerá da combinação de uma prestação eficiente e sensível do benefício pelo INSS e da implementação de políticas públicas que atuem nas causas estruturais da violência de gênero, criando um sistema que verdadeiramente proteja e promova a dignidade das crianças e adolescentes afetados por essa tragédia social.

3.2. A Efetivação de Políticas Públicas no Brasil.

A implementação de políticas públicas no Brasil enfrenta uma série de obstáculos que incluem a falta de recursos, a burocracia excessiva e a disparidade no acesso aos serviços públicos entre as diferentes regiões do país. De acordo com Pereira (2005), a formulação e implementação de políticas públicas no Brasil é marcada por uma complexa rede de decisões que envolvem diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal), o que muitas vezes resulta em ações fragmentadas e pouco coordenadas. Além disso, a descentralização das políticas públicas exige uma articulação eficaz entre os entes federativos, o que nem sempre ocorre de maneira eficiente, afetando diretamente a qualidade e a efetividade dos serviços

oferecidos à população.

No caso específico do combate ao feminicídio, a Lei nº 13.104/2015, que qualificou o feminicídio como uma circunstância agravante no Código Penal, representa um avanço importante. No entanto, a efetividade dessa lei depende de sua implementação prática nas diferentes esferas do sistema de justiça. A descontinuidade das políticas públicas, muitas vezes provocada pela mudança de governos e pela politicização das ações, tem sido um obstáculo significativo para garantir a continuidade das ações voltadas ao combate à violência de gênero (Dagnino, 2002).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por exemplo, é uma das principais ferramentas jurídicas criadas para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. A partir de sua implementação, foram estabelecidos mecanismos de proteção às vítimas, como as medidas protetivas de urgência, que incluem o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima. Além disso, a lei também criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especializados em tratar casos de violência de gênero.

Entretanto, a efetividade da Lei Maria da Penha tem sido questionada por estudiosos e ativistas, devido a desafios como a subnotificação de casos, a falta de recursos para a implementação das medidas protetivas e a lentidão do sistema judiciário. Santos e Pereira (2019) destacam que, apesar dos avanços legais, a aplicação da lei varia significativamente de acordo com a região e a capacidade dos órgãos judiciais e policiais. A falta de infraestrutura e capacitação em áreas rurais e periféricas, além da resistência cultural à denúncia de violência doméstica, agrava a situação e dificulta o alcance das mulheres em situação de risco.

Nota-se ainda a necessidade de uma avaliação das medidas de prevenção e proteção de uma forma contínua, a qual permita identificar falhas na implementação, ajustar estratégias e garantir a correta aplicação dos recursos. Fischer (2004) destaca que a falta de um sistema robusto de avaliação e o monitoramento das políticas públicas dificultam a análise dos impactos reais das ações governamentais, o que pode resultar em políticas que não atendem às necessidades da população.

No Brasil, alguns avanços têm sido feitos, como o uso de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e outros sistemas de monitoramento, que ajudam a mapear os casos de feminicídio e outras formas de violência contra a mulher. No entanto, a coleta de dados ainda é insuficiente, e a subnotificação de crimes impede a construção de uma base sólida de informações, o que prejudica a formulação de políticas públicas mais eficazes (Pimentel, 2017).

Entretanto, apesar dos avanços, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para

garantir a efetividade das políticas públicas de combate ao feminicídio. A desigualdade no acesso aos serviços públicos, especialmente em áreas rurais e periféricas, a falta de recursos financeiros e a resistência cultural à mudança são fatores que dificultam a implementação bem-sucedida dessas políticas. De acordo com Azevedo e Oliveira (2020), é necessário um esforço contínuo para melhorar a capacitação dos profissionais envolvidos, expandir a rede de apoio e integrar as ações de prevenção à violência de gênero com outras políticas públicas, como educação e saúde.

Além disso, a participação ativa da sociedade civil e dos movimentos feministas é crucial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades reais das mulheres e para pressionar o governo a manter o compromisso com a erradicação da violência de gênero.

Por fim, elucidar-se que a efetivação das políticas públicas no Brasil, especialmente aquelas voltadas para o combate ao feminicídio, é um processo complexo que exige articulação entre os diferentes níveis de governo, capacitação dos profissionais envolvidos, e a participação da sociedade. Embora o Brasil tenha avançado com a criação de leis e programas destinados a proteger as mulheres e combater o feminicídio, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. A continuidade das ações, o fortalecimento da rede de apoio às vítimas e a implementação de estratégias de monitoramento eficazes são essenciais para reduzir os índices de feminicídio e garantir a segurança das mulheres no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a complexidade e a gravidade do feminicídio no Brasil, destacando seus impactos nas vidas de crianças e adolescentes que, ao perderem suas mães de maneira abrupta e violenta, enfrentam um contexto de extrema vulnerabilidade social, emocional e econômica. Nesse sentido, a análise da Lei nº 14.718/2023 revelou avanços importantes, mas também lacunas significativas, tanto na formulação quanto na execução da política pública voltada para os órfãos de vítimas desse crime.

Embora a criação da Pensão Especial represente um passo relevante ao reconhecer e tentar mitigar os danos gerados pelo feminicídio, ela se limita a uma resposta reativa e paliativa, sem abordar as causas estruturais da violência de gênero que perpetuam esse fenômeno. A restrição do benefício a um grupo muito específico – delimitado por critérios econômicos e faixas etárias – não apenas limita seu alcance, mas também desconsidera a complexidade das necessidades das vítimas indiretas, que vão além da compensação financeira.

O estudo demonstrou que o Estado, ao focar exclusivamente na indenização, mantém

uma postura de omissão em relação à implementação de políticas públicas abrangentes e preventivas. A ausência de uma rede articulada de suporte social, psicológico e educacional agrava a situação, perpetuando o ciclo de violência e negligência que marca a realidade de tantas famílias brasileiras.

Ademais, a burocratização do acesso ao benefício e a ausência de regulamentações claras dificultam a efetividade prática da lei, expondo as crianças e adolescentes à insegurança jurídica. A dependência de provas e tramitações judiciais, associada à atuação insensível de instituições como o INSS, compromete a capacidade da política pública de cumprir seu propósito protetivo e reparador.

Para que a Pensão Especial alcance sua real efetividade, é imperativo que seja acompanhada de estratégias mais amplas e integradas. Políticas públicas que tratem a violência de gênero em sua raiz – por meio de educação transformadora, campanhas de conscientização e fortalecimento das redes de proteção – são indispensáveis. Além disso, deve-se priorizar a capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas diretas e indiretas, garantindo uma abordagem sensível, humanizada e eficiente.

Conclui-se que a resposta estatal ao feminicídio e suas consequências ainda é insuficiente e fragmentada, refletindo uma visão limitada do problema. Enquanto a sociedade brasileira não se comprometer com mudanças estruturais profundas – tanto culturais quanto institucionais –, a violência de gênero continuará a ser uma ferida aberta, com impactos devastadores não apenas sobre as mulheres, mas sobre suas famílias e comunidades. É essencial que o Estado e a sociedade civil assumam um papel ativo e efetivo na construção de uma sociedade que valorize a equidade de gênero, a justiça social e a dignidade humana em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. C. *et al.* **Violência contra a mulher: uma abordagem psicossocial**. São Paulo: Editora Universitária, 2020.

AQUINO, L. M. **Sistema de Garantia de Direitos: um panorama sobre a proteção infantojuvenil no Brasil**. Fortaleza: Editora Social, 2004.

AZEVEDO, M.; OLIVEIRA, R. **Políticas públicas de combate ao feminicídio no Brasil: desafios e avanços**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 3, p. 45-62, 2020.

BARUFALDI, L. A. **Consequências do feminicídio: impactos psicológicos e sociais nas famílias**. Revista de Saúde Pública, v. 51, n. 5, p. 23-31, 2017.

BAPTISTA, M. V. **Políticas de promoção dos direitos da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2012.

BIANCHINI, A. **A importância do vínculo parental na formação emocional de crianças**. São Paulo: Editora Reflexão, 2021.

BITTENCOURT, C. **O feminicídio e suas interfaces jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.718, de 31 de outubro de 2023. Institui a pensão especial para crianças e adolescentes órfãos de vítimas de feminicídio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14718.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Área Técnica de Saúde da Mulher. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. 2. ed. Brasília (DF): Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Violência de gênero: desigualdades estruturais e impactos na saúde pública**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CARVALHO, M. de. **A orfandade invisível: crianças e adolescentes órfãos de vítimas de feminicídio**. Revista de Políticas Sociais, v. 12, n. 2, p. 10-15, 2016.

DAGNINO, E. **A relação entre Estado e sociedade civil: desafios para a efetivação de políticas públicas**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 7, n. 4, p. 657-669, 2002.

DJAMILA, R. **A urgência do debate sobre a orfandade gerada pelo feminicídio**. Folha de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.folha.uol.com.br>. Acesso em: 20 dez. 2024.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. **Rede de proteção: o olhar de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos**. Temas em Psicologia, Ribeirão Preto, v. 24, n. 2, p. 727-741, 2016. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=513754278018>. Acesso em: 27 dez. 2024.

FISCHER, R. **Políticas públicas e monitoramento: uma análise crítica**. São Paulo: Cortez, 2004.

FONSECA, Bárbara Dutra. **Do visível ao invisível: a realidade dos órfãos do Femicídio**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes>. Acesso em: 20 dez. 2024.

G1. **Femicídio no Brasil: dados alarmantes e a luta por justiça**. G1, São Paulo, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20 dez. 2024.

HOOKS, B. **O feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.

JUNG, M. C.; CAMPOS, L. **A proteção das vítimas indiretas do feminicídio: avanços e desafios**. Revista de Direitos Humanos, v. 17, n. 2, p. 75-88, 2019.

MELERO, J. **Femicídio e violência de gênero: uma abordagem global**. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, L. S. **A formulação de políticas públicas no Brasil: dilemas e perspectivas**. Revista de Administração Pública, v. 39, n. 4, p. 651-669, 2005.

PIMENTEL, S. **Uma psicologia social clínica do feminicídio: o ciclo vital e a interrupção do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Psicologia Crítica, 2021.

SILVA, Glória Maria da; ÁVILA, Meg Gomes Martins de; MOURA, Walcymar Souza Aleixo de. **Os Órfãos do Femicídio: Consequências Psicológicas**. Taguatinga: Centro Universitário UniMauá, [s.d.]

WALKER, L. **Teoria Psicológica de Walker: o ciclo da violência doméstica contra a mulher**. Harper and Row, 1979.